



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.269 - RS (2011/0000409-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMÉLIA HELENA MESSINA E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS TRINDADE SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFLAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES NEGATIVOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DO RECURSO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

1. Reconhecida a omissão do acórdão, visto que efetivamente não houve manifestação acerca de ponto alegado nas razões do apelo especial.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que, *"se a sentença condenatória determina expressamente a adoção de determinado índice inflacionário (IGP-M, no caso), não há como aplicá-lo seletivamente em relação apenas a determinados meses em que o percentual foi positivo, e não a outros em que se verificou deflação, sob pena de ofensa à coisa julgada"*.
3. Precedentes: REsp 1265580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 18.4.2012; e AgRg no AgRg no REsp 1242224/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 31.10.2012.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.269 - RS (2011/0000409-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **AMÉLIA HELENA MESSINA E OUTROS**
ADVOGADO : **CLÓVIS TRINDADE SOARES DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão *a quo*, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

2. A correção monetária tem a função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário.

3. Impossibilidade de aplicação de índices negativos nos períodos em que o IGP-M aponta a ocorrência de deflação, sob pena de redução do total do débito, ocasionando enriquecimento ilícito por parte do devedor, devendo ser utilizado o *índice zero* em tais situações.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

Em suas razões, alega que *"foi olvidado o principal fundamento recursal — a ofensa à coisa julgada — mácula aos artigos 467, 468 e 474 do Código de Processo Civil, exaustivamente arguido nas razões recursais (e-STJ, fls. 94/101) e motivo pelo qual o Tribunal gaúcho concedeu livre trânsito à insurgência"*.

Intimados para eventual manifestação, os embargados mantiveram-se inertes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.269 - RS (2011/0000409-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFLAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES NEGATIVOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DO RECURSO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

1. Reconhecida a omissão do acórdão, visto que efetivamente não houve manifestação acerca de ponto alegado nas razões do apelo especial.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que, *"se a sentença condenatória determina expressamente a adoção de determinado índice inflacionário (IGP-M, no caso), não há como aplicá-lo seletivamente em relação apenas a determinados meses em que o percentual foi positivo, e não a outros em que se verificou deflação, sob pena de ofensa à coisa julgada"*.
3. Precedentes: REsp 1265580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 18.4.2012; e AgRg no AgRg no REsp 1242224/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 31.10.2012.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Merece acolhida a pretensão recursal.

Alega o embargante que *"foi olvidado o principal fundamento recursal — a ofensa à coisa julgada — mácula aos artigos 467, 468 e 474 do Código de Processo Civil, exaustivamente arguido nas razões recursais (e-STJ, fls. 94/101) e motivo pelo qual o Tribunal gaúcho concedeu livre trânsito à insurgência"* (e-STJ fl. 131).

Reconheço a omissão havida no julgado, visto que o acórdão embargado efetivamente não se pronunciou acerca de ponto alegado nas razões do apelo especial. Assim, reconhecida a omissão do acórdão, impõe-se de imediato a apreciação do tema.

No recurso especial, aduziu o recorrente que (e-STJ fl. 100):

Assim, dar ao título judicial alcance diverso, considerando como zero em determinado período do cálculo índice que na realidade foi negativo, implica em ofensa à coisa julgada, considerada especialmente a dicção dos artigos 467, 468 e 474 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com o Código de Processo Civil, a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Tal efeito, que outorga imutabilidade e indiscutibilidade à decisão, é denominado coisa julgada material.

Assiste razão ao embargante. Isso porque a Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que, *"se a sentença condenatória determina expressamente a adoção de determinado índice inflacionário (IGP-M, no caso), não há como aplicá-lo seletivamente em relação apenas a determinados meses em que o percentual foi positivo, e não a outros em que se verificou deflação, sob pena de ofensa à coisa julgada"*. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. ÍNDICE INFLACIONÁRIO. MESES EM QUE HOUVE DEFLAÇÃO. APLICAÇÃO INTEGRAL.

1. Se a sentença condenatória determina expressamente a adoção de determinado índice inflacionário (IGP-M, no caso), não há como aplicá-lo seletivamente em relação apenas a determinados meses em que o percentual foi positivo, e não a outros em que se verificou deflação, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Preliminarmente, não haveria mais motivo para o julgamento pela Primeira Seção, pois a matéria já foi decidida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.265.580/RS em 21.3.2012. De qualquer forma, em atenção à celeridade processual, adequada a imediata análise do pleito recursal.
3. O índice inflacionário fixado na sentença (IGP-M, no caso) deve ser utilizado integralmente, nunca seletivamente (com exclusão de índices mensais negativos), excetuando-se a rara hipótese de essa aplicação integral causar redução do valor nominal.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AgRg no REsp 1242224/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 31.10.2012)

Além disso, a Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.265.580/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.4.2012), pacificou entendimento no sentido de que *"estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal"*. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NEGATIVOS. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO VALOR NOMINAL ORIGINÁRIO.

1. O índice de correção monetária oficial aplicável (IGP-M) mensura a oscilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrida pelos preços dos bens de consumo e de produção, de forma mensal, revelando-se um eficaz instrumento para se calcular o custo de vida da população e o poder aquisitivo da moeda. Sua aplicação ao crédito exequendo visa preservar, da melhor forma possível, o valor real da moeda, mantendo no tempo o poder de compra original, ou seja, sem acréscimo ou redução.

2. Os índices deflacionários devem ser aplicados normalmente ao débito principal, ressaltando-se, a todo custo, a manutenção de seu valor nominal, caso eventualmente o resultado atinja um quantum inferior em consequência dos fatores negativos. Entendimento sedimentado na Corte Especial por ocasião do julgamento do REsp 1.265.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 18.4.2012.

3. Não cabe ao STJ, por meio do recurso especial, analisar ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem sequer para efeito de prequestionamento, pois há necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1356044/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.3.2013)

Assim, deve ser integrado o julgado, para, acolhendo os argumentos expostos no recurso especial, reconhecer a violação aos artigos 467, 468 e 474 do Código de Processo Civil, com a adoção integral do índice inflacionário fixado na sentença, ressalvada apenas a hipótese excepcional de essa aplicação integral implicar redução do valor nominal.

Com essas considerações, voto por ACOLHER os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0000409-8 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.227.269 / RS

Números Origem: 10800109654 70036121978 70038490678

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÉLIA HELENA MESSINA E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS TRINDADE SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMÉLIA HELENA MESSINA E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS TRINDADE SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.